



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 8 – *HABEAS DATA* E CAUTELAR ANTECEDENTE PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO: DISTINÇÕES E APLICABILIDADES

8.1.7. JULGAMENTO DO *WRIT* E RECURSO CABÍVEL

Após a autoridade coatora prestar as informações, os autos¹ serão remetidos ao Ministério Público para oferecimento de parecer. Seguidamente, os autos serão conclusos ao magistrado para ser proferida decisão no prazo de até 5 (cinco) dias, conforme previsões contidas no art. 11 a 13 da Lei 9.507/97, então vejamos:

Art. 11. *Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito, juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da sua entrega a este ou da recusa, seja de recebê-lo, seja de dar recibo.*

Art. 12. *Findo o prazo a que se refere o art. 9º, e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz para decisão a ser proferida em cinco dias.*

Art. 13. *Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:*

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.

Da sentença prolatada nos autos do *writ* caberá apelação com efeito devolutivo², todavia, poderá ser imposto efeito suspensivo, caso o Presidente do

¹. Nos termos do art. 19 da lei do *habeas data*, os processos deste *writ* terão prioridade sobre todos os atos judiciais, excetuando-se o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

². Significa que o tribunal encarregado da apelação conhecerá e analisará toda a matéria fática e jurídica que foi objeto de decisão do magistrado de primeiro grau.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

Tribunal competente assim decidir. Sendo que desta decisão caberá agravo ao próprio Tribunal, nos termos dos art. 15 e 16:

Art. 15. *Da sentença que conceder ou negar o habeas data cabe apelação.*

Parágrafo único. *Quando a sentença conceder o habeas data, o recurso terá efeito meramente devolutivo.*

Art. 16. *Quando o habeas data for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.*

Ressalte-se que a autoridade coatora³ não detém, em regra⁴, legitimidade para recorrer de qualquer decisão interlocutória ou sentença, haja vista não haver previsão legal e faltar-lhe a capacidade postulatória. Neste caso, somente a pessoa jurídica de direito público ou de caráter público poderá apelar⁵ ou agravar alguma decisão. Ocorre que, a autoridade coatora é intimada para somente apresentar as informações, e caso, por exemplo, seja uma autoridade militar das Forças Armadas⁶, os recursos deverão ser efetivados pela União Federal. Caso, a

³. Diferentemente ocorre em sede de mandado de segurança, onde está previsto no § 2º do art. 14 da Lei 12.016/09 que a autoridade coatora poderá recorrer.

⁴. Porém, se a autoridade coatora pretender recorrer, mesmo não havendo previsão legal, poderá utilizar, dentre outros, o argumento jurídico da aplicação da analogia com o § 2º do art. 14 da Lei 12.016/09, abaixo transcrito:

Art. 14. *Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.*

(...)

§ 2º *Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.*

(...)

⁵. Um exemplo é o *habeas data* nº 2004.34.00.018528-2/DF, figurando como impetrado o Comandante da Base Aérea de Brasília, houve a prestação de informações pela autoridade militar coatora. Entretanto, o recurso (apelação cível) interposto contra a concessão da ordem de *habeas data* em desfavor da autoridade coatora foi efetivado pela União Federal.

⁶. Os Oficiais das Forças Armadas e Auxiliares que exercem as funções de assistentes jurídicos (setores jurídicos das organizações militares) não são Advogados, pois somente é considerado Advogado o bacharel inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, o Estatuto da Advocacia proíbe que militares da ativa sejam Advogados. E por estes assessores



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULARES DO DR. DIÓGENES GOMES: 71 – 99625-8597 e 61-99800-5309

 71 – 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DOUTORDIOGENES@GMAIL.COM

autoridade administrativa militar seja de uma das Forças Auxiliares, caberá ao respectivo Estado interpor recursos.

Assim como no procedimento do mandado de segurança, o pedido do *habeas data* poderá ser renovado⁷ se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito (art. 18).

Finalizando, então, o tema *habeas data*, restou demonstrado a utilização deste instrumento constitucional pelos militares, passando-se, agora, para o breve estudo da cautelar antecedente para exibição de documento.

Consta no Anexo F modelo de petição inicial de *Habeas Data*.

jurídicos não serem Advogados, não possuem capacidade postulatória junto ao Poder Judiciário, não podendo, conseqüentemente, serem considerados Advogados.

⁷. Ver tópico 9.11.2 do Capítulo 9.